



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
ORIGEM: BELÉM
PROCESSO Nº 0007916-31.2017.8.14.0000
PACIENTE: WALCHRISTIAN DE JESUS SANTOS LADEIRA
IMPETRANTE: EDIVALDO GRAIM DE MATOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR^a. M^a DO SOCORRO MARTINS MENDO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE QUE TEVE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DETERMINADA, MAS QUE FOI MANTIDO EM ESTABELECIMENTO DESTINADO AO REGIME FECHADO.
PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROGRESSÃO - IMPROCEDENTE. PACIENTE QUE TEM EM SEU DESFAVOR PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRO PROCESSO, QUE JÁ FOI JULGADO, E NO QUAL FOI CONDENADO A CUMPRIR 09 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM DECISÃO QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NÃO EXISTINDO, PORTANTO, DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE À PROGRESSÃO.
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO CONHECIDO. PEDIDO QUE NÃO FOI FORMULADO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exm^o Sr. Des. Milton Nobre.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ORIGEM: BELÉM

PROCESSO Nº 0007916-31.2017.8.14.0000

PACIENTE: WALCHRISTIAN DE JESUS SANTOS LADEIRA

IMPETRANTE: EDIVALDO GRAIM DE MATOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR^a. M^a DO SOCORRO MARTINS MENDO

RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de WALCHRISTIAN DE JESUS SANTOS LADEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém, sob alegação de constrangimento ilegal.



Narrou o impetrante (fls. 02/06), que o paciente está cumprindo pena custodiado no Complexo Penitenciário de Americano em razão de condenação nos autos do processo de nº 0024337-62.2014.8.14.0401, restando pouco mais de 03 anos para a extinção da punibilidade, tendo sido requerido ao Juízo da Vara de Execuções sua progressão a regime prisional menos gravoso uma vez que deveria estar em regime aberto e por preencher os requisitos objetivos e subjetivos à progressão, mas, que foi determinado pelo Juízo da Vara de Execuções sua transferência ao regime semiaberto. Contudo, à época do cumprimento da decisão judicial, foi constatada uma pendência junto à Vara da Infância e Adolescência da Capital que inviabilizou a aplicação da medida.

De acordo com o impetrante, a pendência constatada decorre de um mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0017734-75.2011.8.14.0401, cuja apelação tramita nesta Corte, e que teve por fundamentação a conveniência da instrução penal e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal, e que em decorrência de tal restrição o paciente vem tendo cerceado seu direito à progressão de regime, que é assegurada pela LEP.

Afirma o impetrante que não mais subsistem os motivos ensejadores à manutenção do decreto prisional uma vez que o paciente já está preso e cumprindo sentença condenatória, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0017734-75.2011.8.14.0401, para que possa exercer seu direito à progressão de regime.

Alega o impetrante que o paciente tem direito à progressão uma vez que teria preenchido os requisitos objetivos e subjetivos à concessão da medida, devendo ser transferido ao regime aberto por ser o adequado à sua condição, alegando ainda não mais subsistirem os motivos ensejadores ao decreto prisional, razão pela qual pleiteia a revogação da medida, afirmando ser ilegal a manutenção de sua custódia antes do trânsito em julgado de sua sentença e, de igual maneira, a não progressão de regime de cumprimento de pena.

Ao final, requereu a concessão liminar da ordem para revogação da prisão preventiva decretada com a expedição do competente Alvará de soltura e para que ao paciente seja garantido o direito à progressão de regime.

Juntou documentos.

Às fls. 12, v, foi denegada a liminar e solicitadas informações à autoridade inquinada coatora e, após prestadas estas, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Às fls. 15/34, foram prestadas informações e juntados documentos.

Nesta Superior Instância, às fls. 37/39, v, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus impetrada.

É o sucinto relatório.

V O T O

À presente ação de Habeas Corpus tem por objeto a revogação do decreto preventivo exarado pelo Juízo da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Capital, nos autos do processo nº 0017734-75.2011.8.14.0401, para que o paciente possa usufruir de seu direito à progressão, passando ao regime aberto, uma vez que preencheria os



requisitos legais para tanto.

Adianto que acompanho o parecer ministerial e denego a ordem por entender que não advém razão ao apelo uma vez que o caso trazido aos autos não configura a ocorrência de qualquer constrangimento a ser sanado por meio do presente writ. Denota-se dos autos que o paciente foi condenado, nos autos do processo nº 0024337-62.2014.8.14.0401 (roubo majorado) e estava cumprindo a pena referente a este crime no regime fechado e, quando alcançou o direito a progressão de regime, oportunidade em que passaria ao semiaberto, a medida não foi cumprida em razão de mandado de prisão cautelar decretada em outro procedimento, tendo a progressão ao regime semiaberto sido sustada cautelarmente, permanecendo o paciente no regime fechado.

A prisão cautelar foi decretada nos autos do processo nº 0017734-75.2011.8.14.0401, em curso perante a Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Capital, estando presentes os requisitos legais à sua decretação (fls.07), e naquele processo, que já foi sentenciado (cópia da decisão às fls. 16/30, e verso) foi mantida a prisão do ora paciente, tendo o mesmo sido condenado a cumprir pena de 08 anos, 09 meses e 21 dias de reclusão – após a detração – pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 70, 1ª parte, do Código Penal.

Assim, sem adentrar no mérito da ação penal, que está em fase de recurso nesta Corte, o certo é que os indícios de autoria e materialidade no crime de roubo, aliados à pena em concreto cominada ao delito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, são suficientes para manter a custódia cautelar, especialmente neste caso em que o magistrado devidamente fundamentou sua manutenção.

Os indícios que autorizaram o decreto da prisão preventiva permanecem e foram demonstrados pela autoridade inquinada coatora quando de sua manutenção, e nesta fase processual, onde já houve apuração concreta dos fatos, tendo o paciente sido condenado, é primordial tanto para a sociedade quanto para o paciente e, nessa linha de raciocínio, temos que in dubio pro societate. Isso porque é de se acolher a lição do E. Min. Vicente Cernicchiaro, conhecida como princípio da razoabilidade, pela qual em cada caso concreto a necessidade de manutenção da prisão deve ser analisada. Ademais, não há nos autos informação acerca de possível pedido de revogação ao magistrado de 1º grau - como se observa das informações prestadas e dos documentos juntados.

Acerca da possibilidade de não concessão da progressão de regime quando decretada prisão preventiva em outro processo já se manifestou a jurisprudência, a saber:

RECURSO DE AGRAVO – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME AO SENTENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não resta atendimento o requisito subjetivo para a progressão de regime, quando o sentenciado tem contra si decretada prisão preventiva em outro processo crime. (RECURSO DE AGRAVO Nº 765.582-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR. RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Julgamento: 19 de maio de 2011)

HABEAS CORPUS Crime de roubo Pedido revogação da prisão preventiva e progressão de regime - IMPOSSIBILIDADE Presentes os indícios de autoria e materialidade - Dúvida que no momento milita em favor da sociedade - Circunstâncias que justificam



a manutenção da prisão do paciente A prisão cautelar por roubo impede a concessão da progressão de regime em sede de execução penal - Ordem denegada. (HC. Nº: 0252726-50.2012.8.26.0000/TJSP 3ª Câmara de Direito Criminal RELATOR: RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região – 26/07/2010).

HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE QUE OBTEVE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO EXISTÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - IV CCr - HC Crime 0679906-6 - Rel.: Tito Campos de Paula - Julg: 15/07/2010)

HABEAS CORPUS - RECONHECIMENTO, EM BENEFÍCIO DO PACIENTE, DO DIREITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO - INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DE QUE HÁ EM SEU DESFAVOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Não há direito subjetivo do paciente que tem contra si decretada prisão preventiva, ser transferido para o regime semiaberto. (TJPR - V CCr - HC Crime 0528697-1 - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Julg.: 06/11/2008)

Portanto, a alegação de que o apontamento não pode lhe ser desfavorável para fins de progressão de regime, na medida em que a ação penal ainda não transitou em julgado, havendo possibilidade de absolvição, prescrição ou extinção da punibilidade não tem como prosperar pois o requisito subjetivo deixa de ser atendido, não pela simples existência de outra ação penal, mas pela decretação da prisão preventiva, que é incompatível com o cumprimento da pena em regime mais brando.

Conforme bem observou a Procuradoria de Justiça, às fls. 39:

...a prisão preventiva devidamente justificada em procedimento diverso impede a concessão do benefício no processo em questão, pois o paciente deixa de cumprir o requisito subjetivo, que diz respeito ao mérito do condenado, ou seja, à sua capacidade de se adequar a um regime menos rigoroso.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão similar a que ora se discute manifestou-se no sentido de que se o sentenciado pretende a progressão de regime, mas contra ele pesa decreto de prisão preventiva em outro processo crime, deve permanecer cumprindo pena no regime mais gravoso (HC 30117/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma).

Nesse contexto, em que fora decretada a prisão cautelar em outro processo, era mesmo o caso de o juízo da execução penal determinar a manutenção do paciente no regime fechado e assim deve ser mantido até que ocorra uma solução acerca da acusação de roubo pela qual, repito, já foi o paciente condenado, estando o processo em fase de recurso.

O certo é que o crime de roubo, por si só, já se constitui em conduta perigosa, grave e capaz de gerar intranquilidade social e é crime praticado mediante violência, como no caso dos autos em que foi decretada a prisão preventiva, o que indica a necessidade de maior rigor na apreciação do pedido de revogação da medida que sequer foi formulado ao magistrado singular, razão pela qual não o conheço em razão da supressão de instância.

Por fim, saliento mais uma vez que não cabe aqui a discussão acerca do mérito da ação penal, o fato é que configurados os elementos autorizadores da prisão preventiva, não há qualquer indício de constrangimento a sustentar o pedido inicial, razão pela qual acompanho a manifestação ministerial e denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 18 de setembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170400485463 N° 180580



00079163120178140000



20170400485463

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**